SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006582 - MS (2025/0291059-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543
		NICOLAS HAJIME MOTTA WATANABE - SP391723
		LEONARDO CÉSAR SEIXAS FERNANDES - SP527030
AGRAVADO	:	LUCAS MORAES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOSMAR CHAMORRO DE SOUZA - MS020319
		BRUNO AMANDIO BRESCOVIT - MS015714

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança de indenização de seguro agrícola por estiagem, com correção monetária e juros.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes, fixando honorários de 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para ajustar os juros moratórios como pactuados.

Documento eletrônico VDA60459804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: fa16da04-f885-4ce1-b023-bbc8c2aeafd2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 por negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se houve violação do art. 757 do CC ao reconhecer a cobertura securitária; (iv) saber se houve violação do art. 389 do CC por desconsiderar parâmetros contratuais de correção monetária; (v) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado; e (vi) saber se está configurada litigância de má-fé a ensejar a multa postulada em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, afastando a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. A revisão das premissas fáticas e a interpretação de cláusulas contratuais esbarra nos óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

9. A alegada violação ao art. 389 do CC não foi prequestionada; incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

10. A divergência jurisprudencial é inviável diante dos óbices verificados pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

11. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de omissão no acórdão recorrido afasta a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 3. A revisão das premissas fáticas e a interpretação de cláusulas contratuais encontram óbice nas Súmulas n. 7 e 5 do STJ. 4. A ausência de prequestionamento atrai as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 5. A incidência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 6. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022; CC, arts. 757, 389.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 5; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Documento eletrônico VDA60459804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: fa16da04-f885-4ce1-b023-bbc8c2aeafd2

Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: fa16da04-f885-4ce1-b023-bbc8c2aeafd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006582 - MS (2025/0291059-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543
		DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA056347
		NICOLAS HAJIME MOTTA WATANABE - SP391723
		LEONARDO CÉSAR SEIXAS FERNANDES - SP527030
AGRAVADO	:	LUCAS MORAES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOSMAR CHAMORRO DE SOUZA - MS020319
		BRUNO AMANDIO BRESCOVIT - MS015714

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança de indenização de seguro agrícola por estiagem, com correção monetária e juros.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes, fixando honorários de 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para ajustar os juros moratórios como pactuados.

Documento eletrônico VDA59546028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:47
Código de Controle do Documento: 8094abd4-6845-4492-b41d-38860c34c3a1

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 por negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se houve violação do art. 757 do CC ao reconhecer a cobertura securitária; (iv) saber se houve violação do art. 389 do CC por desconsiderar parâmetros contratuais de correção monetária; (v) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado; e (vi) saber se está configurada litigância de má-fé a ensejar a multa postulada em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, afastando a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. A revisão das premissas fáticas e a interpretação de cláusulas contratuais esbarra nos óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

9. A alegada violação ao art. 389 do CC não foi prequestionada; incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

10. A divergência jurisprudencial é inviável diante dos óbices verificados pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

11. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de omissão no acórdão recorrido afasta a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 3. A revisão das premissas fáticas e a interpretação de cláusulas contratuais encontram óbice nas Súmulas n. 7 e 5 do STJ. 4. A ausência de prequestionamento atrai as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 5. A incidência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 6. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022; CC, arts. 757, 389.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 5; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Documento eletrônico VDA59546028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:47
Código de Controle do Documento: 8094abd4-6845-4492-b41d-38860c34c3a1

Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, inclusive quanto à incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Requer o provimento do agravo interno para que se reconheça a impugnação específica dos fundamentos, com a reconsideração da decisão monocrática e a submissão ao colegiado, a fim de dar provimento ao recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 692-697, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 674-675.

Passo a nova análise das razões do agravo.

Documento eletrônico VDA59546028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:47
Código de Controle do Documento: 8094abd4-6845-4492-b41d-38860c34c3a1

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de cobrança de indenização de seguro agrícola.

O julgado foi assim ementado (fls. 448-449):

> EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA - ESTIAGEM POSTERIOR AO PLANTIO - COBERTURA CONTRATUAL CONFIGURADA - JUROS MORATÓRIOS CONTRATUAIS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta por seguradora em face de sentença parcialmente procedente em ação de cobrança de seguro agrícola ajuizada por produtor rural, visando à condenação ao pagamento de indenização securitária decorrente de sinistro por estiagem na safra 2021/2022. 2. A sentença condenou a ré ao pagamento da indenização no valor de R$ 275.197,50, com correção monetária e juros de 1% ao mês, além de custas e honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Definem-se como pontos controvertidos: a) a ocorrência do evento danoso (estiagem) dentro do período de cobertura da apólice; b) a existência de má condução da lavoura capaz de excluir a cobertura securitária; c) a suposta falha de estande como fator redutor da indenização; d) a incidência dos juros moratórios no percentual contratualmente previsto. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A apólice estipula como marco inicial da cobertura o atingimento do primeiro trifólio em 70% da plantação, evento ocorrido até o final de outubro de 2021, conforme comprovado por depoimentos de engenheiros agrônomos. 5. O sinistro (estiagem) deu-se entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, quando a lavoura já se encontrava no estágio reprodutivo (R2), de modo que incide a cobertura contratual. 6. As alegações de má condução da lavoura e falhas de estande foram afastadas diante da inexistência de prova técnica robusta e da constatação de estande dentro dos padrões recomendados (11,5 plantas/metro linear). 7. A cláusula contratual que prevê juros moratórios de 0,25% ao mês é válida e deve ser observada, nos termos do art. 406 do Código Civil, o que impõe a reforma parcial da sentença para adequar esse ponto. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido para adequar a taxa de juros moratórios ao percentual contratualmente previsto de 0,25% ao mês. Tese de julgamento: O sinistro decorrente de estiagem ocorrido após o atingimento do primeiro trifólio da cultura agrícola está abarcado pela cobertura contratual do seguro agrícola, nos termos da cláusula 16.2 da apólice. Os juros moratórios aplicáveis sobre a indenização securitária devem respeitar a taxa prevista contratualmente (0,25% ao mês), conforme disposto na cláusula 23.4 da apólice, nos termos do art. 406 do Código Civil. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406; Código de Processo Civil, arts. 373, II.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 655-656).

Documento eletrônico VDA59546028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:47
Código de Controle do Documento: 8094abd4-6845-4492-b41d-38860c34c3a1

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à perda do direito à indenização securitária diante das cláusulas de início de cobertura após o surgimento do primeiro trifólio em 70% da lavoura, à condução inadequada da lavoura e às falhas de estande na lavoura segurada;

b) 757 do Código Civil, pois o acórdão teria desrespeitado a predeterminação de riscos da apólice (cláusula 16.2) ao reconhecer a cobertura sem o marco de início no primeiro trifólio em 70% das plantas, e não teria observado as cláusulas de perda do direito à indenização por condução inadequada da lavoura e o desconto da Parcela de Risco Não Coberto por falhas de estande; e

c) 389 do Código Civil, porquanto o acórdão teria desconsiderado parâmetros contratualmente pactuados para correção monetária, em desrespeito ao *pacta sunt servanda*.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná que teriam concluído pela validade da cláusula que prevê o início da cobertura securitária a partir do momento que 70% da lavoura apresenta o primeiro trifólio, pela legitimidade da delimitação dos riscos, notadamente as falhas de estande, e pela necessidade de ajustar os parâmetros de correção monetária e juros moratórios como contratualmente convencionados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ou, subsidiariamente, para que se reforme o julgado afastando a responsabilidade

Documento eletrônico VDA59546028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:47
Código de Controle do Documento: 8094abd4-6845-4492-b41d-38860c34c3a1

pelo pagamento de indenização securitária ou, ainda, para que se determine o início da correção monetária nos termos convencionados contratualmente.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso e a condenação por litigância de má-fé.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização de seguro agrícola c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária por sinistro de estiagem, correção monetária e juros. O valor da causa foi fixado em R$ 295.197,50.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R$ 275.197,50, com correção pela média do IPCA/IBGE desde a contratação e juros de 1% ao mês desde a citação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação da seguradora apenas para adequar os juros moratórios ao percentual contratualmente previsto de 0,25% ao mês, mantendo a condenação ao pagamento da indenização e a correção monetária conforme pactuado.

I - Arts. 489 e 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando omissão quanto à perda do direito à indenização securitária diante das cláusulas de início de cobertura após o surgimento do primeiro trifólio em 70% da lavoura, à condução inadequada da lavoura e às falhas de estande na lavoura segurada.

O acórdão de apelação, contudo, enfrentou os temas centrais e afastou as teses da seguradora, concluindo que: i) o sinistro ocorreu entre dezembro de 2021 e

Documento eletrônico VDA59546028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:47
Código de Controle do Documento: 8094abd4-6845-4492-b41d-38860c34c3a1

janeiro de 2022, quando a planta já estava em R2, portanto após o primeiro trifólio; ii) não houve prova técnica robusta de má condução da lavoura; e iii) o estande constatado de 11,5 plantas/metro estava dentro do padrão técnico, inexistindo falha apta a reduzir a indenização.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 455-457):

> Com base no conjunto probatório, em especial nos depoimentos das testemunhas técnicas, é possível concluir que, tendo o plantio ocorrido em 01/10/2021 – data incontroversa nos autos –, o estágio de primeiro trifólio foi atingido até, no máximo, 31/10/2021, período no qual, segundo todas as provas colacionadas, não houve ocorrência de seca na região.
>
> Quanto à alegação de estiagem anterior ao plantio (setembro até início de outubro), a própria testemunha arrolada pela ré, engenheira agrônoma Beatriz de Nadai Gasparini Santos, afirmou categoricamente que tal evento climático não interferiria no desenvolvimento inicial da planta, sobretudo diante do volume pluviométrico registrado após o plantio (322 mm), considerado tecnicamente adequado ao atingimento do primeiro trifólio (cf. f. 222), fato não impugnado em apelação pela parte requerida.
>
> Assim, considerando que: i) eventual seca anterior ao plantio não afetou a evolução vegetativa da cultura; ii) o evento de estiagem posterior ao plantio ocorreu apenas em dezembro de 2021, conforme atestado por todas as testemunhas e pelos próprios laudos da requerida; iii) na data da estiagem a lavoura já se encontrava em estágio reprodutivo (R2) – o que pressupõe o superamento do primeiro trifólio e, portanto, a incidência da cobertura contratual, tem-se que o evento danoso ocorreu dentro do período de vigência da apólice e após o marco de início da cobertura, sendo incontroversa a obrigação securitária de indenizar.
>
> Ressalte-se, ademais, que eventual estiagem anterior ao início da vigência da apólice (01/10/2021), além de ser ineficaz para excluir o direito à indenização, é inócua do ponto de vista técnico, pois, conforme asseverado pelas testemunhas técnicas – inclusive a da própria seguradora –, não compromete o desenvolvimento inicial da cultura nem impede a superação do primeiro trifólio.
>
> No tocante à alegação de falhas de estande, igualmente não merece acolhimento. Todos os profissionais ouvidos atestaram que o estande de 11,5 plantas por metro linear, conforme registrado nos laudos da própria requerida (fls. 79/86), encontra-se dentro do padrão técnico recomendado, não configurando, portanto, falha agronômica capaz de afetar a cobertura do seguro. Afasta-se, assim, a alegação de irregularidade no estande.
>
> Quanto à suposta má condução da lavoura, carece a tese recursal de respaldo probatório. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (CPC, art. 373, II), limitando-se a alegar produtividade inferior à média regional. No entanto, sua própria testemunha reconheceu que não se pode imputar má condução apenas com base nesse dado, sendo imprescindível análise detalhada do manejo agronômico, o que não foi demonstrado nos autos.
>
> Dessa forma, não subsistem os fundamentos apresentados pela seguradora para justificar a negativa de cobertura, restando evidenciado que o evento estiagem

Documento eletrônico VDA59546028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:47
Código de Controle do Documento: 8094abd4-6845-4492-b41d-38860c34c3a1

> ocorreu dentro da vigência e do escopo da cobertura contratual, devendo, portanto, ser mantida a condenação ao pagamento da indenização securitária, tal como fixado na sentença de primeiro grau.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; registrou que o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais ao deslinde, não sendo exigível rebater, um a um, todos os argumentos ou dispositivos citados pelas partes; assentou que os embargos buscavam rediscutir o mérito, especialmente quanto ao marco de início da cobertura (primeiro trifólio), às alegações de má condução da lavoura e de falhas de estande, todas já examinadas e afastadas à luz das provas, bem como quanto aos consectários, mantidos nos termos fixados (IPCA/IBGE e juros moratórios de 0,25% ao mês conforme previsão contratual e art. 406 do Código Civil).

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Como visto, a Corte de origem manifestou-se expressamente quanto ao início da cobertura após o surgimento do primeiro trifólio, à ausência de prova da má condução da lavoura e à inexistência de falhas de estande.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não condiz com a negativa de prestação jurisdicional, traduzindo as alegações de omissão, na hipótese, em mero inconformismo da parte.

II - Art. 757 do CC

Documento eletrônico VDA59546028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:47
Código de Controle do Documento: 8094abd4-6845-4492-b41d-38860c34c3a1

A recorrente afirma que o acórdão violou o art. 757 do Código Civil ao reconhecer a cobertura securitária sem observar a cláusula que delimita o início da cobertura ao surgimento do primeiro trifólio em 70% da lavoura; sustenta, ainda, perda do direito por agravamento de risco e condução inadequada.

O acórdão recorrido assentou, com base em laudos e testemunhos, que o sinistro ocorreu entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, quando a cultura já estava em estágio reprodutivo (R2), e que o primeiro trifólio foi atingido até o fim de outubro de 2021; afastou má condução da lavoura por ausência de prova e reconheceu estande dentro dos padrões.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos probatórios (laudos e testemunhos) para fixar as premissas fáticas sobre o momento do sinistro e as condições agronômicas. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a pretensão de rediscutir o alcance concreto da cláusula contratual (início da cobertura no primeiro trifólio e exclusões por falhas de estande/agravamento de risco) encontra óbice na incidência da Súmula n. 5 do STJ, por envolver interpretação de cláusulas específicas à luz do contexto fático fixado.

III - Arts. 389 do CC

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 389 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foi arguida nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido.

Registre-se que o prequestionamento, pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância superior, significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com a emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Documento eletrônico VDA59546028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:47
Código de Controle do Documento: 8094abd4-6845-4492-b41d-38860c34c3a1

A ausência de debate da matéria relativa ao dispositivo legal apontado como violado, da maneira como arguida no apelo nobre, obsta o conhecimento do recurso devido à falta de prequestionamento.

Incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - Divergência jurisprudencial

A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

V - Contrarrazões

Quanto ao pedido formulado em contrarrazões, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Documento eletrônico VDA59546028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:47
Código de Controle do Documento: 8094abd4-6845-4492-b41d-38860c34c3a1

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59546028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:47
Código de Controle do Documento: 8094abd4-6845-4492-b41d-38860c34c3a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.006.582 / MS

Número Registro: 2025/0291059-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011981720238120004 08011981720238120004500003 80119817202381200045003
80119817202381200045003

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543
NICOLAS HAJIME MOTTA WATANABE - SP391723
LEONARDO CÉSAR SEIXAS FERNANDES - SP527030
AGRAVADO : LUCAS MORAES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSMAR CHAMORRO DE SOUZA - MS020319
BRUNO AMANDIO BRESCOVIT - MS015714

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543
NICOLAS HAJIME MOTTA WATANABE - SP391723
LEONARDO CÉSAR SEIXAS FERNANDES - SP527030
AGRAVADO : LUCAS MORAES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSMAR CHAMORRO DE SOUZA - MS020319
BRUNO AMANDIO BRESCOVIT - MS015714

Documento eletrônico VDA60448215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:02
Código de Controle do Documento: de872d06-1af0-42e5-a764-34cc8bb13efe

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:02
Código de Controle do Documento: de872d06-1af0-42e5-a764-34cc8bb13efe